



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5264

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 23 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: TYRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
AUTOPEÇAS**

PROCESSO Nº 1/001850/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107206

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

**EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE
SAÍDAS.** Auto de Infração NULO.
Autoridade impedida. Ausência de ciência
do sujeito passivo no Termo de Início de
Fiscalização. Inteligência do art. 821, §2º
do Decreto 24.569/97. Recurso oficial
conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o Fisco acusa a empresa acima identificada de vender mercadorias sem emissão de documentação fiscal, no valor de R\$ 15.539, 47 (quinze mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Na instância singular o feito foi julgado NULO tendo em vista o contribuinte não ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização.

A Consultoria Tributária, em bem fundamentado Parecer que repousa às folhas 84 e 85 dos autos, se posicionou a favor da decisão de primeira instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame recurso oficial em que foi julgado NULO Auto de Infração que acusa a empresa acima identificada de vender mercadorias sem emissão de documentação fiscal.

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se observa que a pretensão da autoridade fiscal é manifestamente **nula**. No Auto de Infração não consta o ciente do autuado no Termo de Início da Fiscalização, o que sem dúvida torna inviável ao mesmo exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, direitos estes assegurados pela *CONSTITUIÇÃO FEDERAL* em seu art. 5º, LX.

A Legislação que rege o Processo Administrativo Tributário no nosso Estado, assentada nos postulados que informam a Teoria do Ato Administrativo, comina pena de nulidade ao lançamento tributário de ofício feito sem as formalidades legais impostas. Senão vejamos o que dispõe o Decreto 24. 569/97:

Art. 821. "A ação fiscal começará com a lavratura do termo do Início de Fiscalização o qual constará necessariamente:

- I- o número do ato designatório;*
- II- o projeto de fiscalização que se refere;*
- III- a identificação do contribuinte;*
- IV- a hora e data do procedimento fiscal;*
- V- solicitação dos livros, documentos e artigos eletrônica necessário à ação fiscal seguindo do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;*

VI- período a ser fiscalizado.

§1º- "..."

§2º- Lavrado o termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo;

§3º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo segundo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Art. 823. "Após a lavratura de cada um dos termos previstos no artigo 821 e 822, o agente do Fisco se obriga a transcrever todos os dados neles contidos no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, onde será igualmente consignada qualquer outra exigência imposta ao contribuinte ou responsável submetido a ação fiscal.

Art. 824. "Os Termos de início, de Notificação e de conclusão de fiscalização serão emitidos em 03 (três) vias pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF) firmados por agentes do Fisco e pelo sujeito passivo e terão a seguinte destinação;

I- "..."

II- A segunda via ao sujeito passivo.

Pelo teor dos dispositivos supratranscritos constata-se que a autoridade fiscal se abstraiu totalmente do que dispõe a legislação tributária sobre o desenvolvimento da ação fiscal, pois dada a exegese da referida legislação a ação fiscal jamais poderia ter prosseguimento sem a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização.

Ademais o Termo de Início de Fiscalização, como o próprio nome já sugere, após a ciência do contribuinte representa o marco inicial da Ação Fiscal e a partir daí passa-se a contar o prazo regulamentar para conclusão dos trabalhos.

A eficácia dos atos processuais depende em princípio de sua celebração segundo os ditames da Lei. Daí entendermos ser NULA a presente Ação Fiscal.

Art. 53. "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Por tais razões, não havendo como apreciar o mérito na presente lide, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que declarou a **NULIDADE** da ação fiscal em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente TYRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTOPEÇAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 1º de fevereiro de 2004.

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO